

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2016

(Apensados: PL nº 4.706/2016 e PL nº 9.200/2017)

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, da lavra da Deputada Laura Carneiro, que obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário, em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O art. 2º da proposição determina aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil a obrigação de oferecer recurso de alerta ao usuário caso se aproxime de áreas de risco ou com índices de criminalidade elevados. Os desenvolvedores de mapas deverão obter as informações gratuitamente junto ao Poder Público, que manterá bancos de dados atualizados periodicamente, na forma da regulamentação.

A proposição impõe multa de R\$ 50.000,00 aos fornecedores de mapas para GPS pelo descumprimento da obrigação, determinando a multa dobrada no caso de reincidência.

Apensado, o Projeto de Lei nº 9.200/2017, de autoria do deputado Roberto Sales, que determina que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre regiões com altos índices de criminalidade. Também apensado, o Projeto de Lei nº 4.706/2016, de autoria do deputado Fernando Jordão, que dispõe sobre o registro de alertas nos mapas dos equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélites (GNSS).

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o objetivo de buscar solução para o perigo a que estão sujeitos usuários de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) de serem guiados, sem prévio conhecimento, a regiões de alto risco, ou de criminalidade elevada. Vale ressaltar que o presente relatório toma emprestado alguns dos argumentos expostos pelo deputado Vitor Valim em Parecer apresentado em 31/08/2016, acrescentando outros novos.

O uso de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) tem-se tornado cada vez mais disseminado,

servindo a múltiplas funções. A tecnologia permite usufruto e a praticidade dos mais diversos aplicativos que utilizam o GPS, como os de trânsito, de serviços de entrega a domicílio, de transporte de passageiros, como o Uber, e muitos outros. Os recursos do GPS são benéficos para a nova economia e criam um ambiente propício ao surgimento de novos negócios, mercados e oportunidades de emprego.

Há, contudo, o risco de que o sistema GPS conduza o usuário, inadvertidamente, a áreas de risco, ou com altos índices de criminalidade, aonde o usuário, normalmente, caso soubesse de antemão, preferiria não ir. Várias notícias dão conta de casos em que as pessoas que adentraram essas áreas de risco foram roubadas, baleadas¹ ou mesmo assassinadas².

Em outros países, como o Uruguai ou os Estados Unidos, com índices de criminalidade bem menores que o Brasil, o uso de aplicativos que informam a existência de áreas de riscos ou de alta criminalidade, parecem, talvez, suficientes. Alguns desses aplicativos são bastante efetivos, permitindo inclusive a filtragem por tipos de crimes, como roubos, homicídios, vandalismos, tráfico de drogas, assédio e violação sexual³.

No Brasil, por outro lado, principalmente devido às taxas bastante elevadas de criminalidade, a prudência ordena que se exija dos fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferta obrigatória de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco. No Brasil, o índice de homicídios, por exemplo, é mais de 5 vezes a média mundial⁴. Diante de um cenário de tal magnitude, é imperativo que o Poder Legislativo tome a providência de impor a obrigação de inclusão do sistema de alerta em todos os sistemas GPS.

Ademais, acerta o projeto de lei quando determina que os fornecedores de mapas deverão obter os dados mediante consulta eletrônica

¹ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/05/homem-entra-em-favela-do-rio-por-causa-de-gps-e-e-baleado-diz-policia.html>

² <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/mulher-morre-apos-entrar-por-engano-em-comunidade-em-niteroi-rj.html>

³ <http://reillyrangel.com.br/2015/11/gps-da-criminalidade/>

⁴ <http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/brasil-lidera-em-numero-de-homicidios-mostra-ferramenta-virtual/>

gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público. Nesse ponto, então, caberá ao Poder Público o mapeamento das áreas de risco e a disponibilização gratuita dessas informações, na forma de regulamentação. Por fim, a imposição de multa em caso de descumprimento facilita a efetiva implementação da medida objeto da presente proposta.

Considero, no entanto, que o PL 4.706/2016, apenso à presente iniciativa, traz algumas propostas que podem contribuir à melhor solução legislativa. Nesse sentido incluímos um parágrafo ao art. 2º para estabelecer um prazo mínimo de periodicidade para atualização dos mapas. Além disso, entendo oportuna uma redução no valor da multa, uma vez que se trata ainda de um mercado em desenvolvimento. Proponho, nesse sentido, nova redação ao art. 3º, que passa a conter um meio termo entre o valor da multa do projeto original e o do projeto em apenso.

Também apenso, o PL nº 9.200/2017 traz relevante proposta de excludente de responsabilidade dos fornecedores de mapas em caso de não cumprimento ou atraso da disponibilização dos bancos de dados das áreas de elevado índice de criminalidade pelo Poder Público. Nesse sentido, acrescentamos outro parágrafo ao art. 2º prevendo tal situação. No mais, o objeto do PL nº 9.200/2017 já está englobado pela proposição principal.

Diante do exposto, o projeto de lei ora em análise preenche lacuna importante na legislação, primeiro ao permitir ao usuário do GPS ter a certeza de que será alertado para a existência de áreas de alto risco ou de criminalidade elevada, e, segundo, atuando de forma preventiva ao resguardar a população contra uma maior probabilidade de sofrer atentados contra sua integridade física e a de seu patrimônio.

Portanto, de modo a incluir as matérias presentes no projeto de lei apensado, apresentamos um Substitutivo ao Projeto de Lei original.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.334/2016, 4.706/2016 e 9.200/2017 na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA

Relator

2018-4943

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2016

(Apensados: PL nº 4.706/2016 e PL nº 9.200/2017)

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil deverão oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

§ 1º As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput deverão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

§ 2º Os mapas deverão ser atualizados pelos fornecedores indicados no caput ao menos uma vez por ano.

§ 3º Não implica responsabilidade dos fornecedores de mapas o descumprimento do disposto no § 2º em razão de falha no fornecimento ou atualização dos dados pelo Poder Público, nos termos do § 1º.

Art. 3º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator